



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038253-40.2017.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Antônio Francelino da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Odinaldo Espinola (OAB/PB 5.314)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTS. 99 E 102 DA LEI 10.741/2003. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Havendo dúvida razoável acerca da conduta do acusado, de forma deliberada em expor a vítima idosa a perigos, deixando-a sozinha e sem alimentos, submetendo-a a condições desumanas e degradantes e privando-a de cuidados indispensáveis, não resta caracterizado o crime do art. 99 do Estatuto do Idoso, sobretudo quando o próprio acusado também sobrevive nas mesmas condições e moradia.

Da mesma forma, não se pode incriminar alguém pelo disposto no art. 102 do mesmo diploma legal, quando inexistem provas evidentes nos autos que comprovem o desvio do salário da vítima.

A tese da acusação não merece acolhida, por força do princípio *in dubio pro reo*, mantendo-se a sentença absolutória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DESPROVER o apelo ministerial**, em desarmonia total com o parecer da Procuradoria de Justiça.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ilustre Representante do Ministério Público, contra Antônio Francelino da Silva, denunciado como incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 99 e 102, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), c/c art. 71 do CP, cuja sentença de fls. 53/55, o absolveu, com base no art. 386, VII, do CPP.

Discorre da denúncia, que o acusado, no ano de 2017 expôs a perigo a integridade física e psíquica da idosa Santana da Silva, atitude esta constatada pela Polícia Militar mediante informações repassadas ao telefone “197”.

Narra ainda, que os policiais se dirigiram à residência da vítima situada na Rua Salvino Costa Agra, 402 – Bairro do Alto Branco, em Campina Grande/PB, e lá verificaram que a *“referida casa se encontrava em péssimas condições, que o ambiente não possuía higiene e que não tinha no local, alimentação adequada para a idosa, bem com, o aluguel da referida residência estava atrasado há alguns meses e que a idosa possui um problema de saúde que prejudica a sua locomoção, e que nunca for levada ao/ou acompanhada por qualquer médico”* (fls. 03).

As testemunhas ouvidas no local afirmaram que o acusado administra os proventos da idosa, sem respeitar os cuidados necessários a ela.

A denúncia foi recebida em 24/04/2017 (fls. 21), sendo o denunciado citado em 30/05/2017 (fls. 23).

Nomeado Defensor Público (fls. 25), este apresentou defesa escrita (fls. 26/29).

Designada audiência (fls. 30), esta foi realizada no dia 05/09/2017, conforme termo e oitiva em CD de fls. 42/44.

Em seguida, o Ministério Público apresentou suas alegações finais (fls. 45/47), enquanto a defesa o fez as fls. 48/50.

Antecedentes criminais (fls. 51).

Às fls. 53/55, o Dr. Vandemberg de Freitas Rocha prolatou sentença julgando improcedente a denúncia e absolvendo Antônio Francelino da Silva.

Tempestivamente, o Ministério Público recorreu a esta Egrégia Corte de Justiça (fls. 57), apresentando suas razões apelatórias as fls. 59/62, pugnando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pela reforma da sentença por entender que a decisão é incompatível com as provas carreadas no bojo do processo, principalmente no que se refere ao acervo testemunhal.

Contrarrazões (fls. 63/54).

Réu intimado da sentença por edital (fls. 70).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 77/83, opinou pelo provimento do recurso par modificar a sentença vergastada.

É o relatório.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Encontra-se tempestivo do presente recurso, eis que a sentença foi publicada em cartório no dia 06/10/2017 (fls. 55/v), tendo o Ministério Público tomado ciência em 09/10/2017 (fls. 55/v), e interposto o apelo no dia seguinte, ou seja, 10/10/2017 (fls. 57), conforme recebimento da escrivania de fls. 57/v.

Assim, estando adequado e apresentado dentro do quinquídio legal, **CONHEÇO do apelo.**

2. DO RECURSO

Almeja o Ministério Público, em suas razões apelatórias de fls. 59/62, a reforma da sentença absolutória, entendendo haver provas capazes de condenar o acusado, pelos crimes descritos nos arts. 99 e 102 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro.

Pois bem!

Dispõe o referido Estatuto do Idoso, em seus arts. 99 e 102 que:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Nos depoimentos colhidos no curso da instrução processual, foi dito que:

“Ela tava só, pela manhã, umas 11 horas; não, não, ele mora com ela, inclusive, ele é homossexual; ela mora com ele, inclusive, ela diz que ele é quem cuida dela e ela cuida dele; (...) ele trabalha numa casa de família, no Alto Branco; (...) ela diz que mora com ele há mais de trinta anos; eu fiz o relatório e informei isso a delegada, quando fui intimá-lo, na casa onde ele trabalha, o proprietário da casa confirmou que ele é gay e o dinheiro dela ele gasta com um cara que vive com ele. Não tinha alimentos e, inclusive, eu conheço ela e quase todos os dias eu vejo ela lá pelo Alto Branco, que tem um restaurante que eu sempre fico por lá, e ela sai nas casas pedindo comida; (...) os vizinhos confirmaram os mal tratos; (...) muita sujeira e muito fedor; é péssima, catanga demais; é até desumano onde eles vivem, numa favela (...);” (trecho extraído das declarações prestadas pelo Policial Geraldo Ramalho de Freitas – CD de fls. 42).

“A denúncia veio através do 197, foi repassado lá pela delegacia, quando a gente chegou lá no endereço, a gente se deparou com um caso extremamente promíscua, sem nenhuma higiene, numa casa que não tinha água, a água de lá cortada, era uma senhora que estava lá sozinha na residência, com resto de comida no chão, tinha umas carnes já podres com cachorro dentro da residência; a fedentina era tão grande, tão grande, que pra gente entrar eu quase não consegui; eu entrei tão rápido e sai no começo, que ninguém conseguiria sobreviver ali, pra alguém sobreviver ali, eu não sei em quais condições ele conseguiu; (...) ela informou que ele morava com ela, em conjunto, nessa residência, sendo que primeiro, a gente conversou com alguns vizinhos, e eles me informaram que ele residia, mas sendo que ele só estaria lá a noite e ela passava o dia só,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não tinha alimentação, sendo ajudada pela vizinhança ou quando saía pelas ruas; (...) chegou a nosso conhecimento que ele é homossexual, mas que não chegou ao seu conhecimento de que ele gastaria dinheiro com pessoa certa; (...) fui verificar os cômodos como é, a casa tinha um quarto e um banheiro, não tinha água encanada, não tinha alimentação em canto nenhum, a única coisa que tinha era uma cama, bem velha, só, e uns baldes com água (...);” (trecho extraído das declarações prestadas pelo Policial Gean da Silva Castro – CD de fls. 42).

“Ela é jogada, ele sai as 5h e só volta as 7h da noite, e ela fica lá jogada; sem comer; não tem comida, ele sai e ela sai pra pedir esmola; pede, ela tem o salário dele e dela, mas ela sai pra pedir esmola (...) que eu saiba, ele recebe o dinheiro dela e tem um caso com um outro rapaz, ai gasta esse dinheiro todinho com esse caso; (...);” (trecho extraído das declarações prestadas pela testemunha Fábio Barbosa da Silva – CD de fls. 42).

Ao ouvir o acusado e a vítima constata-se a situação de miséria em que vivem, ele trabalhando em casa de família, há mais de quarenta anos, o dia inteiro, enquanto ela fica sozinha numa casa, cuja higiene é precária ante a rudeza de sua criação, além da falta d’água, atualmente cortada pelo não pagamento, necessitando de ajuda dos vizinhos, os quais lhe dispensam baldes com água para uso pessoal.

Os vizinhos dizem que a casa é fétida e suja, porém, é preciso saber discernir e entender o contexto familiar em que moram as partes.

Não há prova concreta acerca dos gastos, por parte do acusado, quanto ao salário da vítima, tendo a própria afirmado que seu dinheiro era para pagar o aluguel e a feira, tudo isso feito pelo acusado e que este nunca judiou ou sequer bateu nela.

É lamentável a realidade de nossa sociedade, ou seja, bem *a quem* do nosso convívio. É desolador perceber que nos dias atuais, com todo o saneamento básico e energia elétrica ativada dispostas em nossas cidades, pessoas ainda vivam em situações precárias, sem a mínima higiene, elementar e necessária para um ser humano ter condições de sobrevivência.

Os depoimentos prestados só evidenciam a situação de hipossuficiência vivenciada pelas partes, onde a vítima recebe pouco mais da metade de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

um salário mínimo e paga aluguel de cerca de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), além de gastos com feira, cujo valor eleva a cada dia, principalmente, diante da crise visível que assola todo o país, atualmente.

A vítima sequer tem discernimento de procurar ajuda médica, por sua própria ignorância e inocência. Não há como imputar pena por tal conduta.

Assim, como se pode querer impor aplicação penal a alguém por viver em condições desumanas ou degradantes, quando a estes sequer lhe foram ofertadas condições melhores de sobrevivência? Isso seria aplicar injustiça a quem já está nela, sobretudo, em razão do próprio acusado residir no mesmo imóvel da vítima, ou seja, na mesma situação de hipossuficiência.

Repita-se, tal hipótese não pode e não deve ser punida, pois se assim fosse preciso, arruinaria ainda mais o estado de pobreza que já passam as partes, pois imputaria a uma pessoa beirando os 60 (sessenta) anos de idade uma pena, sem provas cabais, a cumpri-la, ainda que alternativa, resultando, conseqüentemente, em prejuízo laboral, ensejando até, quem sabe, a perda do emprego e passar, ainda mais, necessidade básica além das já vividas.

Os dois já convivem há mais de 32 (trinta e dois) anos, um tomando conta do outro, como se família fossem, e só agora esse tipo de situação foi relatada a justiça. Logo, se de fato essas coisas acontecessem constantemente, a justiça já teria conhecimento tido conhecimento e tomado as providências cabíveis.

A respeito do caso:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 99, §2º (EXPOR IDOSO A CONDIÇÕES DESUMANAS E DEGRADANTES, COM RESULTADO MORTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE. *IN DÚBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Havendo dúvida razoável de que a conduta dos acusados foi deliberada no sentido de expor a vítima idosa a perigos a sua integridade e saúde, submetendo-a a condições desumanas e degradantes e privando-o de cuidados indispensáveis, de modo a levá-la a óbito, não resta caracterizado o crime do art. 99, §2º, do Estatuto do Idoso. 2. Como diretiva basilar do direito penal e processual penal, tem-se que se dos autoss exsurgem duas versões distintas sobre os fatos, uma acusando e outra inocentando os acusados, deve ser acolhida aquela que os inocenta, por força do princípio *in dubio pro*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reo. 3. Sentença absolutória mantida. (TJ-RR – Acr: 00100715575291.0010.07.155729-1, Relator: Des. Mauro Campello, Data da Publicação: DJe 28/03/2016).

Nesse contexto, inexistem elementos de prova acerca da apropriação ou desvio de bens e valores da vítima, por parte do recorrido, demonstrando que não bastam meros indícios para impor uma condenação, mas evidências capazes de aplicar uma medida reparadora, livre de dúvidas e incertezas.

Ademais, estando o conjunto probatório patente acerca da insuficiência de provas para embasar uma possível punição, acertada está a decisão atacada, merecendo ser mantida em todos os seus termos, ainda que em total desarmonia com o parecer ministerial.

Diante disso, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao presente apelo**, mantendo-se inalterada a sentença atacada.

É como o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), como Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala das Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho”, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

